



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009770 - GO
(2021/0340773-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206
FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA -
GO043099
AGRAVADO : CLEONICE SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO058509
PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO033871
THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO036417

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia central pertinente ao valor das astreintes na hipótese de descumprimento de ordem judicial para apresentação do prontuário médico da autora.

2. Inviabilidade de reduzir, no âmbito desta Corte Superior, o valor das astreintes, uma vez que o valor arbitrado, acumulando total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra exacerbado. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009770 - GO
(2021/0340773-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206
FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA -
GO043099
AGRAVADO : CLEONICE SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO058509
PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO033871
THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO036417

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia central pertinente ao valor das astreintes na hipótese de descumprimento de ordem judicial para apresentação do prontuário médico da autora.

2. Inviabilidade de reduzir, no âmbito desta Corte Superior, o valor das astreintes, uma vez que o valor arbitrado, acumulando total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra exacerbado. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA CATARINA

LTDA -EPP em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASTREINTES. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO MONTANTE ARBITRADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 281).

A parte agravante reiterou a alegação de desproporcionalidade do valor da multa arbitrada, insurgindo-se contra o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente Impugnação (e-STJ, fl. 302).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia central é pertinente ao valor das astreintes na hipótese de descumprimento de ordem judicial para apresentação do prontuário médico da autora, tendo a Corte de origem reduzido o valor limite da multa de R\$ 345.592,00 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme constou na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia acerca do valor das astreintes assim consignando, *litteris* (fls. 49-52, e-STJ):

(...)

Por tais razões, entendo que deve ser mantida a multa diária, sobretudo porque o prontuário médico é documento de conservação e manutenção obrigatória do hospital agravante, não se eximindo da obrigação de apresentá-lo, quando solicitado, ainda que defenda ter havido seu extravio.

Contudo, entendo que a multa diária deve ser revista, no tocante a sua limitação, haja vista ser exorbitante a forma como fixada.

Sabido que a multa diária ou astreinte é um meio coercitivo imposto pelo magistrado, com o fim de obter o cumprimento da obrigação de fazer, ou de não fazer, consoante disposição ínsita no artigo 537 do Código de Processo Civil, devendo ser estipulada em valor proporcional e razoável.

Vale lembrar que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência pátria admitia a possibilidade de modificação ou exclusão de astreintes, vencidas ou vincendas, em casos de enriquecimento ilícito da parte destinatária da multa e diante do dever de razoabilidade e de proporcionalidade entre o valor final da multa e o valor da obrigação principal.

De acordo com o artigo 537, caput, do Código de Processo Civil em vigor, a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

De modo que, cabe ao magistrado observar a compatibilidade com a obrigação estabelecida (multa diária, multa por ato de descumprimento etc), que ela seja suficiente (para sujeitar o réu ao cumprimento da obrigação sem causar o enriquecimento sem causa da outra parte) e que seja estabelecido prazo razoável para o cumprimento, bem assim limite sua incidência.

Portanto, deixando de ser observado tais requisitos, a multa pode ser revista pelo juízo ad quem, seja ela vencida ou vincenda. Explico. Depreende-se da leitura do parágrafo 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil/2015, que deve ser interpretado no compasso de seu caput, que o juiz poderá de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, contudo, não estabeleceu proibição de alteração da multa vencida, mas apenas frisou que não houvesse modificação quando arbitrada de forma razoável e proporcional pelo juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a possibilidade de alteração da multa diária fixada, na vigência do CPC/2015, manteve o seu entendimento anterior, já pacificado, não vislumbrando no artigo 537, § 1º, do citado estatuto, um óbice à redução da multa vencida ou vincenda. Confira-se: (...)

In casu, a decisão agravada fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao dobro do valor da causa (R\$ 345.592,00), devendo tal limite ser reduzido para R\$ 30.000,00 (três mil reais), (ou seja, ficam mantidas as astreintes no importe de R\$ 500,00/dia, porém limitadas ao total de R\$ 30.000,00), em caso de recalcitrância do hospital em apresentar a totalidade dos documentos que lhe foram exigidos, sem prejuízo ainda à inversão do ônus da prova e a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, em caso de sua não apresentação.

Nesse contexto, verifica-se que referida quantia (R\$ 30.000,00) não se mostra exacerbada, de modo que a pretendida redução encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1790775/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020, grifou-se);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A parte agravante refutou todos os fundamentos elencados na decisão que inadmitiu o apelo extremo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Necessidade de provimento do agravo interno e julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. Entende a jurisprudência desta Corte Superior ser possível a redução do valor das astreintes quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao valor da multa cominatória estabelecida, fundamenta-se nas particularidades da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência desta Corte, de fls. 1741-1742 e 1763-1764, e-STJ, para, de plano, negar provimento ao agravo.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1808921/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.009.770 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0340773-2

Número de Origem:

506783156 5298297-95.2017.8.09.0051 52982979520178090051

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP

ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO043099

AGRAVADO : CLEONICE SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO033871

THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO036417

ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO058509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP

ADVOGADOS : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO043099

AGRAVADO : CLEONICE SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO058509

PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO033871

THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO036417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022